

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10920/002.318/93-70  
ACORDAO NR. 106-07.311

Sessão de : 06 de junho de 1995

Recurso nr. 87.339- IRF - ANOS 1989 e 1990

Recorrente : POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA

Recorrida : DRF EM JOINVILLE/SC

DFSL

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame das constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29/08/91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA

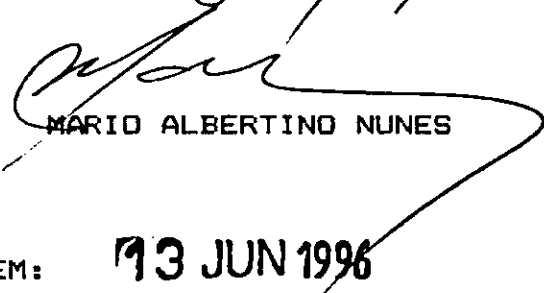
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995.



  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE  
EM EXERCICIO

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR "AD HOC".

FORMALIZADO EM:

13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CORREA DE GUAMA, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e EDEVARDE GONVALVES. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB

Processo nr. 10920/002.318/93-70

Recurso nr. 87.339

Acórdão nr. 106-07.311

## RELATÓRIO

POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA., já qualificada, por seus representantes (fls.41), recorre da decisão da DRF em Joinville - SC, de que foi cientificada em 03.02.94 (fls.50), através de recurso protocolado em 07.03.94 (fls.53).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.21), na área do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 07.89 a 11.91, por falta de recolhimento.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 22.12.93 (fls.21).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.26 a 40), rebatendo lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) não contesta os fatos geradores do tributo;

b) contesta, entretanto, a indexação à UFIR no ano de 1992, bem como a aplicação cumulada da multa de ofício com juros de mora, citando dispositivos constitucionais e do CTN que, a seu ver, não teriam sido observados, tudo conforme leitura de inteiro teor, que faço em Sessão;

c) contesta, outrossim, a legitimidade da exigência de juros de mora vinculados à variação da TRD.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.45 a 47), mantém integralmente o feito, demonstrando que a exigência tinha sido procedida com base nos fatos não contestados e nos termos da legislação vigente, não cabendo ao juízo administrativo apreciar questionamentos quanto à constitucionalidade das leis.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.53 a 62), onde questiona a não apreciação de seus argumentos pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, citando diversos autores de obras de Direito Administrativo, tudo conforme leitura de inteiro teor, que, também, faço em Sessão.

É o relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Como relatado, a insurgência da contribuinte, perante este Conselho, é contra a atitude do d. julgador de primeira instância de não conhecer de seus argumentos relativamente à inconstitucionalidade das leis que deram respaldo ao lançamento.

2. Naquela instância, a tanto se limitou a defesa. Ou seja, questionou a constitucionalidade da Lei nr. 8.383/91, criadora do indexador UFIR e a ilegalidade da cobrança cumulativa de multa de ofício com juros de mora - procedimento este que, também, afrontaria dispositivos da Carta Magna. Além de questionar a legitimidade da utilização da TRD, como percentual de juros de mora.

3. Com efeito, a esfera correta para discutir a constitucionalidade das leis vigente no País é o Poder Judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (CF/88, art. 102, I, "a") ou julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (CF/88, art. 102, III, "b").

4. Declarada a inconstitucionalidade pelo STF, ainda incumbe ao Senado Federal determinar a suspensão da aplicação da lei em questão, nos termos do art.52,X, da CF/88.

5. Ante tal constatação, a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por não conhecer do recurso se a defesa se limita a levantar dúvidas quanto à constitucionalidade do ato que embasou a exigência; ou a desconsiderar os argumentos, nesse sentido, se outros houver para serem conhecidos.

6. Entendo não ser o caso de propor mudança em tão reiterado procedimento, pois à Autoridade Administrativa incumbe cumprir e fazer cumprir as leis vigentes no País.



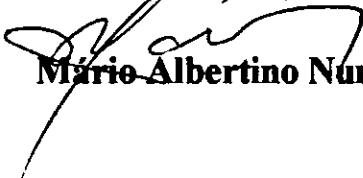
7. Já no tocante à questão da utilização da TRD, assiste razão, em parte, à contribuinte.

8. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

9. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

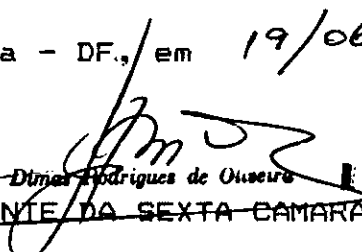
Brasília-DF, 06 de junho de 1995

  
Mario Albertino Nunes

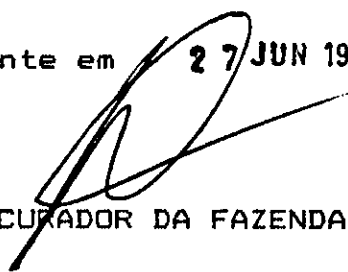
**I N T I M A Ç Ã O**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF., em 19/06/96

  
Dimas Rodrigues de Oliveira  
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em 27 JUN 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL